

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 1.645 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI E DISCIPLINA AS PERMISSÕES PARA O EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESPECIAL *BUGGY*-TURISMO NESTE MUNICÍPIO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o serviço de transporte especial denominado "*Buggy*-Turismo", quando em circulação nas vias terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante – CE.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O serviço de *Buggy*-Turismo, considerado de utilidade pública, é explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante ato de permissão de formalidade expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

Art. 3º. O serviço de que trata esta lei é prestado para satisfazer uma necessidade pública secundária, de natureza turística, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo *buggy*, quadriciclo, UTV e automóveis 4x4, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural em todo o território municipal, observadas as normas de segurança e proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

Art. 4º. Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

I - Serviço de *Buggy*-Turismo: atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas desconhecidas de beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental no Município de São Gonçalo do Amarante-CE, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

II - Permissão: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Permitente, sempre decorrente de procedimento licitatório, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

III - Permissionário: pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de *buggy-turismo* por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - Poder Permitente: O Município de São Gonçalo do Amarante – CE, por meio da Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMURB;

V - Sucessor *Causa Mortis*: aquele que adquire o direito de exploração do serviço de *buggy-turismo* durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

VI - Arrendatário: pessoa física que, após a devida anuência da Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN e comprovação do atendimento às exigências legais, adquire temporariamente do permissionário, durante o prazo de vigência da permissão, o direito de explorar diretamente o serviço de *buggy-turismo*, por meio de arrendamento;

VII - Motorista Contratado: é a pessoa física credenciada pela Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

VIII – Permissionário Credenciado: é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de *buggy-turismo*, reconhecida pela Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, podendo assim participar de procedimento licitatório para aquisição de permissão;

IX– Veículo Credenciado: veículo do tipo *buggy*, quadriciclo, UTV e automóveis 4x4, assim reconhecido e devidamente regularizado pela Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, que, sendo objeto da permissão, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

Art. 5º. Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – À Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB, enquanto Poder Permitente e responsável pela execução da política de turismo para este setor:

a) regulamentar toda a atividade de serviço de *buggy-turismo* através de atos administrativos, podendo ainda expedir, suspender e cassar permissões a qualquer tempo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- b) realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade, credenciar veículos para atuação nas áreas e municípios delimitados nesta lei;
- c) credenciar veículos, para atuação em todo território do Município;
- d) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de *buggy-turismo*,
- e) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;
- f) resolver casos omissos nesta lei.

Parágrafo único – As cargas horárias, disciplinas, período de validade dos cursos, seminários e eventos de capacitação dos “permissionários” serão definidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO

Art. 6º. A outorga das permissões para a exploração do serviço de *buggy-turismo* é de competência da Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, após regular procedimento licitatório.

Parágrafo Único – As permissões de que trata o *caput* deste artigo serão instrumentalizadas por “Termo de Permissão” assinado pelo Poder Público e pelo permissionário, contendo as condições do exercício da permissão dispostas na presente Lei.

Art. 7º. As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários, terão validade por 10 (dez) anos e devem ser renovadas anualmente mediante vistoria e o pagamento de taxa de renovação de permissão, sob pena de perda da permissão.

§1º. A vigência do ato administrativo da permissão fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§2º. Os critérios para a renovação de que trata o *caput* deste artigo serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. A abertura de processo licitatório para a expedição das permissões será realizada de acordo com a necessidade do Município, não podendo o número de vagas ser menor que 60 veículos, mediante comprovação da necessidade de novas vagas através de estudos realizados com a viabilidade técnica e demandas turísticas pelo Poder Executivo.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 9º. Poderão concorrer às permissões, durante o respectivo processo licitatório, os “permissionários” que comprovarem domicílio civil, por um período igual ou superior a um ano, em São Gonçalo do Amarante – CE, como também domicílio eleitoral neste município, bem como atendam às condições no edital, nesta Lei e em sua regulamentação:

§1º. Ao participar do processo licitatório, o “permissionário” credenciado poderá concorrer a duas permissões por pessoa devendo obrigatoriamente estar credenciado em qualquer cooperativa/associação com sede no Município de São Gonçalo do Amarante e que tenha sua função social relacionada com transporte ou turismo.

§2º. A permissão terá como objeto o direito a credenciar e/ou emplacar dois veículos;

§3º. A permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário.

Art. 10º. Os permissionários que não sejam proprietários de veículos estipulados no Art. 4, inciso IX desta Lei, poderão participar do referido processo licitatório.

Parágrafo único: Não é necessário que o veículo seja de propriedade do permissionário já credenciado, sendo imprescindível, neste caso, a apresentação, junto à Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, do contrato de arrendamento de veículo pelo prazo legal da permissão que se pretende concorrer, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 11. O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de *buggy-turismo*, terá validade anual.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES DE PERMISSÃO



Art. 12º. É vedada a transferência da permissão concedida pelo Poder Público Municipal *inter vivos*.

Art. 13º. Após a concessão da permissão, os permissionários poderão contratar, em caráter permanente ou temporário, na forma da Lei, para execução do serviço de *buggy-turismo*, durante o prazo de vigência da permissão, motorista credenciado pela Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 14º. O motorista contratado, enquanto explorar o serviço de *buggy-turismo* na condição de motorista contratado, não poderá, por qualquer forma, tornar-se permissionário das vagas já licitadas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Parágrafo único. Cada motorista contratado deverá exigir apenas o veículo como objeto de sua contratação

CAPÍTULO IV
DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

Art. 15. É assegurado ao permissionário do serviço de buggy-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão concedida, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes.

§ 1º. Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares.

§ 2º. Caso não haja sucessor, ou este não se habilite à sucessão da permissão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito do permissionário, será declarada aberta a vaga para preenchimento através de novo processo licitatório ou cadastro de reserva já realizado.

CAPÍTULO V
DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 16. Os permissionários e respectivos veículos credenciados do serviço de buggy-turismo atuarão em regiões delimitadoras dos pontos de partida para a realização da atividade, de acordo com as áreas fixadas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único: A exploração do serviço de *buggy-turismo*, realizado nas áreas delimitadas, só poderá ser realizada por veículos devidamente credenciados junto a Autarquia Municipal de Trânsito de São Gonçalo do Amarante – DEMUTRAN.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO



Art. 17. São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo:

I – Tratar o turista com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – Utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III – Abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV – Manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V – Portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo;

VI – Comunicar à Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VII – Cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;

VIII – Levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

IX - Não ingerir bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. A inobservância aos deveres e demais exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aqui especificadas:

I – Advertência:

a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo fornecido pela Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

b) por dirigir veículo com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de buggy-turismo vencidas;

c) por não tratar com urbanidade os turistas transportados;

d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

e) por prestar deliberadamente informações erradas aos turistas durante a realização do serviço;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- f) por descumprir, sem nenhuma razão o roteiro pré-estabelecido com o turista para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado pela Autarquia Municipal de Trânsito – Demutran;
- j) nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

II - Suspensão do credenciamento e/ou da permissão:

- a) quando o permissionário ou motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Buggy-Turismo;
- b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) por fazer uso de bebidas alcoólicas, durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- f) por agredir verbal ou fisicamente um turista durante a prestação do serviço;
- g) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

III – Cassação do credenciamento e/ou da permissão:

- a) por transferir, por ato inter vivos, a permissão a um profissional não credenciado para a prestação de serviço de buggy-turismo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

- b) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço de Buggy-Turismo;
- c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) por realizar o serviço de Buggy-Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- e) por praticar, no exercício da atividade profissional de Buggy-Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- g) caso o permissionário ou seu veículo não preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei, por ocasião das verificações anuais;
- h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;
- i) nos demais casos omissos nesta lei e que a Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN considere graves e atentatórios à segurança e eficiência do serviço de buggy-turismo.

Art. 19. O Permissionário credenciado e/ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento e/ou da permissão, ficarão impedidos de realizar o serviço de Buggy-Turismo, sendo-lhes ainda, vedada a participação na licitação seguinte que for realizada para obtenção de novas permissões.

Art. 20. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 21. Sendo o infrator empregado ou arrendatário de permissionário, será este último responsabilizado administrativamente a depender do caso concreto.

SEÇÃO I

Dos veículos tipo UTV e quadriciclo.



Art. 22. Para os veículos tratados nesta seção, não será aplicado o artigo 18, inciso III, alínea b, uma vez que estes poderão ser pilotados por usuários do serviço.

Parágrafo Único: Os permissionários serão obrigados a orientar como os usuários irão conduzir os veículos desta seção, bem como acompanhá-los por todo o trajeto.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 23. Para os serviços prestados pelos veículos desta seção, será permitido ao guia acompanhar o turista através dos automóveis descritos no inciso IX, artigo 4º desta Lei, ou veículo tipo motocicleta desde que seja credenciada na Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

§1º. O guia deverá ser habilitado e credenciado junto a Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, para conduzir quaisquer dos veículos citados no *caput*.

§2. Os veículos tipo motocicleta não estarão vinculados aos limites estipulados no artigo 8º e no §1º, do artigo 9º desta Lei, sendo de uso exclusivo dos guias.

Art. 24. Para os serviços prestados pelos veículos desta seção, será cobrada ao guia que acompanha o turista a autorização e a credencial emitida pela Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN para a prestação do serviço de *buggy turismo*.

Art. 25. Para os serviços prestados pelos veículos tipo quadriciclo e UTV, fica facultado ao turista a utilização de equipamentos de segurança.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Art. 26. A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é exclusiva da Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 27. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formal à Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário credenciado e/ou motorista contratado.

Art. 28. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante a Autarquia Municipal de Trânsito – DEMUTRAN. 

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 29. Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

Art. 30. Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será enviada à sede da associação ou

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

cooperativa a qual o permissionário e/ou fizer parte, e esta ficará responsável pela sua notificação e será publicada no sítio eletrônico do município.

Art. 31. Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de Buggy-Turismo na Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN.

Art. 32. Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 33. Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo da Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN

Art. 34. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito a Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Todas as permissões para exploração do serviço de buggy-turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de licitação pública ficam anuladas.

Art. 36. A Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN poderá, em virtude da necessidade da continuidade do serviço ora sob normatização, expedir autorizações temporárias até a conclusão do referido certame licitatório, mediante observância de regras preliminares estabelecidas em portaria.

Art. 37. A Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, bem como os outros órgãos públicos competentes nominados nesta lei, exercerão a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para a Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, para que esta tome as providências necessárias.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Art. 38. A Autarquia Municipal de Trânsito - DEMUTRAN poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro Órgão Público Estadual ou a Prefeituras municipais, mediante convênio, para a realização de fiscalização concernente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, EM 13 DE
DEZEMBRO DE 2021.



MARCELO FERREIRA TELES

Prefeito Municipal, de São Gonçalo do Amarante

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 009.13.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL Nº 1.645**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos
13 dias do mês de dezembro de 2021.



MARCELO FERREIRA TELES

Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante